



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**LEI Nº. 685/1989, de 15 de dezembro de 1989.**

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do solo na Área Urbana e de Expansão Urbana no Município de Cambé, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

**LEI:**

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º.** – Esta Lei tem por objetivo:

- a) preservar as características do meio ambiente natural;
- b) regular o uso e ocupação do solo urbano;
- c) disciplinar e ordenar o ato de edificar em área urbana e de expansão urbana;
- d) promover os necessários equilíbrios nos assentamentos humanos visando o melhor uso da infra estrutura disponível na cidade.

**ART. 2º.** – Para efeitos desta Lei fica o Município de Cambé, dividido em ÁREA URBANA, ÁREA DE EXPANSÃO URBANA E ÁREA RURAL.

**ART. 3º.** – Adotam-se as seguintes definições do texto desta Lei:

- 1- COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – É o número pelo qual se deve multiplicar a área do lote para obter a área máxima de construção permitida;
- 2- ÁREA CONTRUIDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO – É a área total de todos os pavimentos de uma edificação incluindo-se os espaços ocupados pelas paredes;
- 3- PAVIMENTO – Cada um dos planos horizontais de uma edificação é destinado a uso específico;
- 4- TAXA DE OCUPAÇÃO – É o número pela qual se deve multiplicar a área do lote, para se obter área máxima que pode ser ocupada pela projeção em planta, da totalidade das construções neste lote;
- 5- RECUO – É a menor distância do edificado ao alinhamento, predial, às divisas laterais e do fundo de cada lote;
- 6- ALINHAMENTO PREDIAL – É a linha divisória entre um lote e o logradouro público;
- 7- USO – Atividade ou função urbana para qual um lote ou edificação foi destinado a exercer;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- 8- ZONA – É a área de terras, definida em Lei, edificada ou não e destinada a cumprir um determinado uso e ocupação;
- 9- ALTURA DA EDIFICAÇÃO – É a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto último do pavimento;
- 10- ÁREA DE OCUPAÇÃO - Área expressa em m<sup>2</sup>, pela projeção em planta, da totalidade das construções do lote;
- 11- ÁREA DE MORADIAS – Área bruta, de cada moradia, excluídas as áreas comuns;
- 12- ÁREA DE MORADIAS – Área bruta, do total de moradias, excluídas as área comuns.

**ART. 4º.** – A ÁREA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA da sede do Município, fica dividida em ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO de acordo com a planta anexa a esta Lei a da qual passa a fazer parte integrante e complementar.

**ART. 5º.** – AS ZONAS de que trata o artigo anterior ficam classificadas em:

- ZR1 – Zona Residencial Um
- ZR2 – Zona Residencial Dois
- ZR3 – Zona Residencial três
- ZR4 – Zona Residencial Quatro
- ZC1 – Zona Comercial Um
- ZC2 – Zona Comercial Dois
- ZC3 – Zona comercial Três
- ZI1 – Zona Industrial Um
- ZI2 – Zona Industrial Dois
- ZEP – Zona Especial de Proteção
- ZE – Zona Espacial

**ART. 6º.** – A Prefeitura exigirá, nos termos desta Lei, para cada Zona, a obediências das normas estabelecidas quanto ao USO DO SOLO e classificadas em:

- 1- PERMITIDOS
- 2- PERMISSÍVEIS
- 3- PROIBIDOS

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As normas referidas neste artigo são constantes da Tabela I, anexa a esta Lei e da qual faz parte integrante.

**ART. 7º.** – A Prefeitura exigirá para cada ZONA, a obediência às normas de OCUPAÇÃO DO SOLO definidas em: dimensões mínimas; número máximo de pavimentos; taxa de ocupação; coeficiente de aproveitamento; recuos; e tipologia das edificações permitidas, conforme a Tabela II, anexa a esta Lei a qual faz parte integrante.

## **CAPÍTULO II** **DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DOS SOLOS**

**ART. 8º.** – Ficam definidos e classificados os usos do solo em:



## § 1º. – QUANTO AS ATIVIDADES

### I – HABITAÇÃO

- a) HABITAÇÃO UNIFAMILIAR – Edificação constituída de apenas uma unidade habitacional;
- b) HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR OU COLETIVA – Edificações constituídas de mais de uma unidade habitacional, sendo elas geminadas ou em série horizontal ou vertical;
- c) HABITAÇÃO GEMINADA – Unidades habitacionais contíguas e edificadas com paredes comuns;
- d) HABITAÇÃO HORIZONTAL EM SÉRIE – São aquelas constituídas de mais de uma unidade habitacional, distanciadas umas das outras e exigindo acesso coletivo.

### II - COMÉRCIO DE SERVIÇOS

- a) COMÉRCIO E SERVIÇOS VICINAIS – São atividades classificadas como de PEQUENO PORTE, NÃO INCÔMODAS E DE UTILIZAÇÃO COTIDIANA, da população tais como: mercearias, açougues, padarias, quitandas, farmácias, bancas de jornal e revistas, creches estabelecimentos de ensino, salões de beleza, atividades para profissionais liberais e outras prestadoras de serviços não incômodos desde que exercidos individualmente na própria habitação, postos de assistência, igrejas e botequins.
- b) COMÉRCIO E SERVIÇOS GERIAS – São atividades consideradas de PEQUENO E MÉDIO PORTE, VAREJISTAS, NÃO PERIGOSAS OU INCÔMODAS a cada Zona que se situar, tais como:
  - Confeitarias, padarias e outras do gênero;
  - Bares, restaurantes, lanchonetes e outros do gênero;
  - Livrarias, papelarias e outros do gênero;
  - Bazares, butikues, lojas de tecido, calçado e confecções em geral e outras do gênero;
  - Oficinas e lojas de eletrodomésticos em geral;
  - Supermercados;
  - Clínicas em geral, hospitais;
  - Artigos e lojas de móveis e materiais de escritório;
  - Casas de culto, de espetáculo, de cultura, diversões e jogos;
  - Serviços públicos em geral;
  - Concessionária de veículos e vendas de acessórios em geral;
  - Escritórios e representações em geral;
  - Comércio de artefatos de qualquer natureza;
  - Comércio de máquinas, instrumentos e equipamentos eletro-eletrônicos e médico-cirúrgicos;
  - Saunas;
  - Agências bancárias, instituições financeiras, cartórios e tabeliões;
  - Serviços funerários;
  - Serviços de pequenos reparos (exceto veículos);
  - Sedes de serviços de manutenção;
  - Comércio e serviços com Jóias e outros metais;
  - Comércio e serviços com filmes e fotografias;
  - Comércio e serviços com couro e peles;
  - Escritórios técnicos profissionais;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- Organizações associativas, sindicatos e sedes de entidades;
  - Serviços de locação em geral;
  - Serviços de consultorias, assessorias e administração em geral;
  - outros prestadores de serviços;
- c) COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS – são atividades classificadas de GRANDE OU MÉDIO PORTE, destinadas à população em geral, as quais, por seu porte e natureza exigem locais apropriados, tais como:
- Estabelecimentos gráficos, editoriais e outros do gênero;
  - comércio ou depósito de materiais para construção;
  - oficinas mecânicas e similares;
  - comércio atacadista;
  - cerâmicas, marmorarias, e similares;
  - serralherias e congêneres;
  - transportadoras;
  - casas de espetáculos, clubes em geral;
  - supermercados, postos de abastecimento;
  - armazéns e máquinas beneficiadoras;
  - comércio e serviços de produtos de máquinas agrícolas;
  - comércio e distribuição de bebidas;
  - concessionária de veículos e vendas de acessórios em geral;
  - comércio de agrotóxicos;
  - postos de gasolina.

d) COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIFICOS – Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança depende de uma série de fatores a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura, em cada caso e classificados em:

GRUPO A – hospitais, casas de saúde, sanatórios e hipermercados;

GRUPO B – campos desportivos, parques de diversões, circo, camping, postos de venda de gás, depósitos de inflamáveis, motéis, boates, clubes e sociedades recreativas, depósitos e armazenagens.

## III - INDUSTRIAL

Atividades pelas quais resulta a produção de bens pela transformação de insumos.

### § 2º. – QUANTO A NATUREZA

a) USOS PERIGOSOS – Os que possam dar origem a explosões incêndios, produção de gases e poeiras, exalação de detritos danosos á saúde ou que, eventualmente por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) USOS INCÔMODOS – Os que possam produzir ruídos, trepidações, gases e poeiras, odores, ou conturbações ao tráfego, incômodos a vizinhança;

c) USOS NOCIVOS – Os que implicam na manipulação de ingredientes, matéria-prima ou processos que possam ser prejudiciais à saúde ou aqueles cujos resíduos, possam poluir o meio ambiente.

### § 3º. – QUANTO À ESCOLA

Em que se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais>

a) de PEQUENO PORTE – Edificações com área total inferior a 100 (cem) m<sup>2</sup> ou até 10 (dez) funcionários;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- b) de MÉDIO PORTE – Edificações com área total superior a 100 (cem) m<sup>2</sup> e inferior à 500 (quinhentos) m<sup>2</sup> ou com números de funcionários menor que 100 (cem);
- c) de GRANDE PORTE – Edificações com área superior a 500 (quinhentos) m<sup>2</sup> ou com mais de 100 (cem) funcionários.

## **CAPITULO III**

**ART. 9º.** – Para efeitos de proteção aos recursos hídricos do Município ficam definidas Zona Especiais de Proteção, ZEP necessárias para o escoamento das águas e garantir a preservação de áreas de terras verdes e fundos de vales. Estas áreas serão não edificadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As faixas de drenagem das Zonas Especiais de Proteção deverão obedecer os seguintes requisitos

- I- NA ÁREA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA, todos os cursos d'água ou fundo de vales terão uma faixa de drenagem de, no mínimo, 80,00 m (oitenta) metros para cada lado das margens, a critério do órgão competente da Prefeitura.
- II- Para cursos d'água e fundos de vales na área rural, a faixa de drenagem mínima fica estabelecida conforme a tabela seguinte:

### **ÁREA DA BACIA CONTRIBUINTE**

### **FAIXA MÍNIMA**

(hectares)

(metros)

até 100	15
De 100 até 200	20
De 200 até 350	25
De 350 até 500	30
De 500 até 700	35
De 700 até 1.000	40
De 1.000 até 1.300	50
De 1.300 até 1.500	60
De 1.500 até 1.700	70
De 1.700 até 2.000	80
De 2.000 até 5.000	100
De 5.000 até 10.000	150
De 10.000 até 20.000	200
Acima de 20.000	250

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO**

**ART. 10.** – Em todo edifício para habitação multifamiliar com junto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada obedecendo os seguintes requisitos mínimos:



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- a) Localização isolada, preferencialmente no térreo, devidamente protegida das vias de tráfego, locais de acesso e de estabelecimento;
- b) Área mínima de 10% (dez por cento) da área de moradia;
- c) Área de recreação deve ter de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), de sua área com cobertura, (para permanente proteção do sol e da chuva);
- d) Área destinada a recuo não pode ser utilizada como área de recreação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As áreas de que trata este artigo não serão computadas como áreas construídas e, em nenhuma hipótese poderão receber outra finalidade.

**ART. 11.** – Em todos os edifícios de habitação multifamiliar, comercial, prestadoras de serviços, serão obrigatórias áreas de estacionamento para veículos de conformidade com a Tabela III anexa e parte integrante desta Lei.

**ART. 12.** – No cálculo do coeficiente de aproveitamento não serão consideradas com áreas construídas as áreas de estacionamento quando situadas no subsolo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para efeito deste artigo fica definida como área de subsolo aquela cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, à 1,20 M (um metro e vinte centímetros) acima da cota mínima do terreno, sendo esta a menor cota de passeio público em relação ao terreno.

**TABELA III**  
**ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO**

TIPOLOGIA DO ESTABELECIMENTO	ÁREA MÍNIMA DO ESTACIONAMENTO	CRITÉRIO DE APLICAÇÃO PARA CÁLCULO DE NÚMERO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
Edifício de habitação coletiva	20 m <sup>2</sup>	Por unidade residencial de até 150 m <sup>2</sup> por área de moradia	30 m <sup>2</sup> por unidade residencial com área de moradia superior a 150 m <sup>2</sup>
Edificações de uso comercial ou de serviços	20 m <sup>2</sup>	Por 50 (cinquenta) m <sup>2</sup> de construção	Dispensado para edificações térreas até 120 m <sup>2</sup>
Supermercados e similares	25 m <sup>2</sup>	Para cada 25 m <sup>2</sup> de edificação	Independente de área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos	25 m <sup>2</sup>	Cada 3 leitos	Independente de áreas de



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

hospitais até 50 leitos			estacionamento para serviços
Estabelecimentos hospitalares acima de 50 leitos	25 m <sup>2</sup>	Cada 6 leitos	Independente de áreas de estacionamento para serviços gerais de administração
Hotéis, hospedarias e pensões	25 m <sup>2</sup>	Para cada 3 unidades de alojamento	Dispensado para edificações até 200 m <sup>2</sup>
Edifícios de cultos, teatros, cinemas	20 m <sup>2</sup>	Para cada 75 m <sup>2</sup> de área construída	Que exceder 200 m <sup>2</sup> de área construída
Estabelecimento de ensino e outros do gênero	20 m <sup>2</sup>	Para cada 75 m <sup>2</sup> de área construída	—
Empresa de transporte e comércio atacadista	20 m <sup>2</sup>	Para cada 150 m <sup>2</sup> de área construída	Independente de área d estacionamentos p/ caminhões e ônibus, mais espaço para carga e descarga
Oficinas mecânicas	20 m <sup>2</sup>	Para cada 40 m <sup>2</sup> de área construída	—
Clubes recreativos, associativos e esportivos	20 m <sup>2</sup>	Para cada 50 m <sup>2</sup> de área construída	—
Consultório médico, odontológico, laboratório de análises clínicas	20 m <sup>2</sup>	Para cada 50 m <sup>2</sup> de área construída	—

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 13.** – A aprovação de projetos e alvará de licença para construir, reformar ou ampliar as edificações semente poderá ser concedida em obediência às normas previstas nesta Lei.

**ART. 14.** – A concessão de alvarás de licença para funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais, PRESTADORES DE SERVIÇOS



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ou de indústrias, somente serão fornecidos quando observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

**ART. 15.** – A transferência e modificação de alvará de estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizado somente quando o novo ramo de atividades não contrariar as disposições desta Lei.

**ART. 16.** – Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem.

**ART. 17.** – A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração de tratamentos dos resíduos, além das exigências específicas em cada caso.

**ART. 18.** – Sem prejuízo de outras penalidades, a Prefeitura poderá embargar e mandar demolir, às expensas dos proprietários as construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

**ART. 19.** – Qualquer edificação em condomínio só poderá ser aprovada com a apresentação de cópia do registro do condomínio e do modelo de contrato de vendas devidamente registrado no cartório de Títulos e Documentos. Esses documentos serão arquivados juntamente com os projetos e serão confrontados na ocasião do visto de conclusão de obra.

**ART. 20.** – Só serão permitidas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos nos lotes que satisfaçam as seguintes condições:

- 1- Façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galeria de águas pluviais;
- 2- Sejam ligadas as redes de energia elétrica e rede de água potável;
- 3- Sejam atendidas pela rede coletora de esgoto sanitário e outro sistema aceito pelo órgão competente de saneamento do Município.

**ART. 21.** – Sem prejuízos as demais disposições da Tabela II, estarão isentas de recuo da divisa dos fundos as partes de edificações destinadas a garagem ou outras dependências caracterizadas como de serviços, desde que, não tenham altura superior a 6 (seis) metros em relação ao nível mais alto do terreno natural na área em que se situarem as dependências.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Estarão igualmente isentas da obediência dos dispostos deste artigo as edificações efetuadas em lotes de terra cuja maior dimensão seja igual ou inferior a 15,00 (quinze) metros.

**ART. 22.** – Os recuos de frente são obrigatórios também às edificações em subsolo.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**ART. 23.** – Para efeito de recuo frontal terrenos, de esquina serão considerados como dupla frente, devendo, por tanto, ser observado o recuo frontal mínimo obrigatório nos dois alinhamentos do imóvel.

**ART. 24.** – Para efeito de recuo lateral, nos terrenos de esquina serão considerados como frente do lote a menor dimensão do terreno e será dispensado do recuo lateral mínimo obrigatório caso a menor dimensão não ultrapassar a 15,00 (quinze) metros.

**ART. 25.-** Não serão computadas nos cálculos da taxa de ocupação as áreas de terras correspondentes a garagens e outras dependências de serviço quando a cobertura destas dependências se situarem até o nível médio do passeio da via pública, satisfeitas as seguintes condições:

- a) Terem as paredes externas de subsolo das dependências a que se refere este artigo, altura inferior a 4 (quatro) metros, medidos em relação ao nível do terreno em qualquer ponto de suas divisas;
- b) Não ocuparem as áreas correspondentes aos recuos de frente obrigatórios;
- c) Se a cobertura destas dependências na área fixada constituída por terraço plano e destinado a recreio ou Jardins.

**ART. 26.** – No cálculo de aproveitamento não será considerada como área construída a área de caixa de elevadores, portaria, caixas para bombas hidráulicas, cisternas, câmaras para transformadores, área de recreação exclusiva para o edifício e áreas livres correspondentes a projeção de pilotis.

**ART. 27.** – No cálculo do coeficiente de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos. Para cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

**ART. 28.** – As obras ou edificações de iniciativa do poder público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica e à densidade de infra-estrutura urbana, poderão situar-se nas mais diversas Zonas de Uso, a critério do órgão competente do Município, observadas as medidas de segurança e resguardo das áreas circunvizinhas.

**ART. 29.** – Nos casos de edificações de uso misto tais como residencial, comercial e industrial, o coeficiente de aproveitamento aplicável será calculado em relação ao uso predominante na área construída.

**ART. 30.** – Quando necessário a Prefeitura poderá exigir reservas de faixas não edificáveis para fins de passagens de rede de água, esgotos e águas pluviais bem como outros equipamentos urbanos em rede.

**ART. 31.** – As delimitações das Zonas, as relações de Uso e Ocupação do Solo poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de Lei, consultando sempre o Conselho Municipal de Urbanismo criado para este fim.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**ART. 32.** – Na abertura de novos loteamentos em áreas definidas como Zonas Residenciais poderão ser caracterizadas ruas comerciais após deliberação de Conselho Municipal de Urbanismo mediante projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal e homologado pelo Prefeito.

**ART. 33.** – Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante avaliação correspondente, ceder imóveis de sua propriedade para fins específicos de indenizar proprietários de imóveis situados em Zonas Especiais de Preservação.

**ART. 34.** – Os casos omissos e as dúvidas de interpretação de correntes de aplicação desta Lei, serão apreciados pela Secretaria de Planejamento do Município, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo.

**ART. 35.** – Fazem partes integrantes e complementares desta Lei, os seguinte anexos:

- a) TABELA I – Explicativa dos Usos do Solo.
- b) TABELA II – Explicativa da Ocupação do Solo.
- c) TABELA III – Explicativa da área para estacionamento.
- d) FIGURA I – Elucidativa.
- e) PLANTA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

**ART. 36.** – Para efeitos desta Lei e aplicação da Tabela I, são considerados 8 (oito) vizinhos como sendo:

- a) Quatro vizinhos laterais;
- b) Dois vizinhos de frente;
- c) Dois vizinhos de Fundo.

§ 1º. – O número de vizinhos fixados neste artigo, poderá ser reduzido quando os lotes lindeiros estiverem em edificações.

§ 2º. – A aprovação dos vizinhos será sempre unânime.

**ART. 37.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ,  
aos 15 de Dezembro de 1989

José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

Antonio Avelino Bertan  
Secretário Municipal Geral  
(em substituição)

**Projeto nº 31/1989**

**Autor: José Osvaldir Mansan (Presidente da Câmara/1989)**



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## TABELA I USO DO SOLO

### MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSIVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÃO
ZR1	-Habitação Unifamiliar	- Comércio e serviços vicinais de pequeno porte, não incômodo, não nocivo ou perigoso. - Habitação Multifamiliar.	Todos os Demais	- Comércio e serviços vicinais -aprovação de 8 vizinhos lindeiros. - A habitação multifamiliar deverá ter a aprovação dos vizinhos lindeiros.
ZR2	-Habitação Unifamiliar e Multifamiliar até 4 residências. - Habitação geminada, horizontal em série.	- Indústrias, depósitos e armazéns de pequeno porte, não incômodos, não nocivos e não perigosos.	Todos os Demais	- A alocação de indústria, depósitos e armazéns depende da aprovação de 8 vizinhos lindeiros e do Conselho Municipal de Urbanismo. - Merceria e padarias dependerão da aprovação de 8 vizinhos lindeiros.
ZR3	- Habitação unifamiliar e multifamiliar até 4 pavimentos. - Comércio e serviços vicinais de pequeno porte, não incomodo, não nocivo e não perigoso. - Habitação geminada, horizontal em série.	- Comércio e serviços especializados do Grupo "A".	Todos os Demais.	- Comércio e serviços do Grupo "A" dependerão de aprovação de 8 vizinhos lindeiros.
ZR4	Habitação Unifamiliar	-	Todos os Demais	-



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ZC1	-Comércio e serviços vicinais e gerais de pequeno, médio e grande portes, desde que varejistas não nocivos. -Habitação unifamiliar. - Comércio e serviços específicos do Grupo "A".	- Habitação multifamiliar.	Todos os Demais.	-
ZC2	- Comércio e serviços gerais de quaisquer portes. - Comércio e serviços específicos do Grupo "A"	- Habitação multifamiliar. - Indústria de pequeno porte, não incomoda, não perigosa e não nociva.		- A indústria de pequeno porte dependerá de aprovação de 8 vizinhos limneos e do Conselho Municipal de Urbanismo.
ZC3	- Comércio e serviços específicos do Grupo A e B. - Comércio e serviços gerais varejistas ou atacadistas de qualquer porte. - Comércio e serviços vicinais. - Indústria de pequeno e médio portes, não perigosas, não nocivas. - Comércio e serviços especiais.	-	-	-
ZI1	- Indústria de pequeno, médio e grande portes. - Comércio atacadista.	- Comércio e serviços gerais. - Comércio e serviços especiais.	-	-
	- Industrial de			



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ZI2	pequeno, médio e grande porte, não polutivos. - Comércio atacadista em geral. - Comércio e serviços em geral e especiais.	-	-	-
ZEP	-Somente obras de drenagem.	-	-	-
ZE	- Industrial	-	-	- Somente serão aprovados projetos mediante aprovação prévia da SUREMMA, Conselho Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Planejamento.